

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2017, do Senador José Pimentel, que *altera o § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para destinar recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a ações de revitalização de bacias hidrográficas localizadas nas áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento Regional.*

SF/17782.43318-65

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2017, do Senador José Pimentel, que *altera o § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para destinar recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a ações de revitalização de bacias hidrográficas localizadas nas áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento Regional.*

O art. 1º do PLS nº 369, de 2017, é essencialmente idêntico à ementa da proposição.

O art. 2º altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, para que os Fundos Constitucionais de Financiamento possam financiar, além de empreendimentos de infraestrutura econômica, projetos de preservação ambiental. O restante da redação do § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989 (que prevê que poderão ser financiados inclusive empreendimentos de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo), é mantido conforme o original.

O art. 3º do PLS nº 369, de 2017, contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da data da publicação da lei.

Na justificação do PLS nº 369, de 2017, argumenta-se que a Lei nº 7.827, de 1989, já prevê que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento possam ser usados em empreendimentos voltados para a preservação do meio ambiente. Destaca-se então que iniciativas como a transposição das águas do rio São Francisco podem ter seus resultados comprometidos em função da insuficiência de recursos destinados à revitalização das bacias hidrográficas. Propõe-se, então, que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste possam ser destinados a empreendimentos que visem à revitalização dos rios, no âmbito de operações de financiamento que sigam condições semelhantes às empregadas nas demais operações.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. Na CAE, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

O inciso III do art. 99 do RISF, por sua vez, estabelece que compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a *problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial.*

O PLS nº 369, de 2017, ao destinar recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a ações de revitalização de bacias hidrográficas localizadas nas áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento Regional, é, indiscutivelmente, objeto de análise desta Comissão.

SF/17782.43318-65

Neste parecer, o foco recai sobre o mérito da proposição. Considerações sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 369, de 2017, deverão ser feitas na CDR, à qual cabe a decisão terminativa.

A revitalização de bacias hidrográficas envolve, por exemplo, ações destinadas a promover a recuperação da cobertura vegetal do solo das bacias em situação de vulnerabilidade ambiental. O objetivo é combater o processo de degradação dos recursos naturais, aumentar a oferta hídrica e melhorar a qualidade da água.

São ações essenciais para garantir que as chuvas – que em diversos momentos de nossa história recente foram escassas – efetivamente se incorporem à vazão dos rios. Pouco adianta chover se a água não se converte em água passível de utilização.

No caso do rio São Francisco, por exemplo, a recuperação das matas ciliares é fundamental para reverter um processo de degradação que já se mostra bastante avançado. Recentemente, noticiou-se que na foz do São Francisco, o volume de água caiu e o mar avançou 14 quilômetros rio acima.

Além disso, a revitalização de sua bacia é uma ação complementar ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF). O País investiu R\$ 8,5 bilhões na transposição de suas águas, mas pouco se fez para revitalizar os afluentes, as nascentes e a calha do rio.

O caso do rio São Francisco é emblemático, mas há várias outras bacias que precisam passar por um urgente processo de revitalização. Em particular, na região do semiárido, os longos períodos de estiagem e a degradação das bacias têm convertido rios em caminhos de areia.

O PLS nº 369, de 2017, do Senador José Pimentel, contribui para a solução desses problemas porque possibilita que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento sejam destinados a ações de revitalização de bacias hidrográficas localizadas nas áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento Regional. Trata-se, a nosso ver, de um projeto cujo mérito é indiscutível.

Há apenas um reparo quanto à redação adotada no PLS nº 369, de 2017. Embora na ementa e no art. 1º se faça referência à revitalização de bacias hidrográficas, no art. 2º a expressão utilizada é “preservação

ambiental”. Entendemos que seria mais adequado manter, também no art. 2º, a expressão “revitalização de bacias hidrográficas”, não somente para manter a coerência com o restante da proposição, mas também para destacar o foco nessas ações, que, pelas razões expostas, são fundamentais para a qualidade de vida da população.

SF/17782.43318-65



III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 369, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 4º**

.....

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica e de revitalização de bacias hidrográficas, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/17782.43318-65